



SEXUALIDADE

GÊNERO E SOCIEDADE

Publicação semestral — Número 11 — Julho 1999

Em perspectiva

Nos últimos anos, percebe-se um clima de aceitação social em relação às sexualidades alternativas. Essa mudança pode ser atribuída, entre outros fatores, à maior liberdade sexual iniciada nos anos 60, às conquistas de movimentos sociais, como o feminista e o homossexual, e à criação de linhas de pesquisa que, ao mesmo tempo, incitam e refletem sobre o tema no âmbito acadêmico.

Em conseqüência, a maior visibilidade de expressões plurais da sexualidade vem pressionando outras esferas institucionais, como a Justiça, no sentido de garantir direitos de cidadania a seus praticantes. Assim, no Brasil, o Poder Judiciário tem se antecipado ao solucionar questões polêmicas, como a adoção de crianças por homossexuais, a mudança de nome em função da troca de sexo, a revisão de sentença contra a guarda de filhos julgada com base no preconceito em relação à opção sexual.

Ao mesmo tempo, vemos crescer o número de assassinatos de travestis e as denúncias de violência contra gays e lésbicas, com desinteresse por parte da polícia em desvendar tais casos.

É nesse contexto que a proposta de regulamentação jurídica da relação entre pessoas do mesmo sexo vem adquirindo importância no Brasil e no mundo. Esta edição pretende, assim, contribuir com novas reflexões sobre o tema, assinalando o impacto que essa discussão tem sobre as relações sociais.

Reflexões sobre a parceria civil registrada no Brasil

*Anna Paula Uziel**

Os novos arranjos familiares, mais evidentes na década de 90, põem em questão os alicerces da família tradicional. Nesse rearranjo, a união entre pessoas do mesmo sexo torna-se mais visível e objeto de discussão legal. O texto do projeto de lei sobre a parceria civil registrada suscita um interessante debate a respeito do objeto a ser legislado e da ambigüidade que o constitui. Pretende-se, com este artigo, propor uma reflexão sobre essa proposta, a partir da comparação entre o projeto de lei original e seu substitutivo. Tal comparação aponta a opacidade criada em função da dissimulação de um de seus propósitos originais: o reconhecimento jurídico da união afetiva/sexual entre pessoas do mesmo sexo.

O cinema, as artes plásticas, a literatura, o teatro, a moda, a mídia impressa e eletrônica, o mercado de consumo, a emergência e a urgência da epidemia de HIV/Aids têm trazido o tema da homossexualidade ao grande público. Da criação do termo como sinônimo de pederastia masculina, em meados do século XIX, passando por sua identificação como veículo de doença, na versão do câncer gay nos anos 80, e chegando ao objeto de consumo de um recente mercado promissor, o significado do termo homossexual vem se deslocando. O fim da década de 90 traz, assim, um mapa alterado das percepções sobre o homoerotismo.

As transformações sociais produzem alterações em diversos campos do saber. A opção sexual/afetiva pelo mesmo sexo já ocupou a esfera religiosa como pecado, a legal como crime e a médica como doença¹. Na sociedade ocidental contemporânea, a Medicina e o Direito são totens que legitimam significados e legislam decisões de práticas sociais².

(continua na pág. 8)

NESTE NÚMERO

- Sexualidade e direitos de cidadania ----- 2 e 3
- Resenha ----- 4 e 5
- O pacto civil de solidariedade na França ----- 6 e 7
- Reflexões sobre a parceria civil registrada (cont.) --- 8 a 12
- Agenda Nacional ----- 12

Sexualidade e direitos de cidadania

Patrick Larvie*

Tratada no Brasil e em outros países em recentes projetos de lei, a união civil entre pessoas do mesmo sexo torna palpável e pública uma questão cada vez mais importante no Ocidente: qual é o papel da sexualidade na ordenação da cidadania? Neste artigo, analiso o debate em torno da regulação de uniões entre pessoas do mesmo sexo a partir do conceito de *cidadania sexual*. Como o campo político de onde veio, esse termo é híbrido, informado tanto por discursos militantes baseados em uma concepção moderna de sexualidade, quanto por uma tradição democrático-liberal, que procura igualar sujeitos políticos através de um regime único de cidadania.

Por meio do casamento civil, o Estado brasileiro, entre tantos outros estados, reserva a heterossexuais certos direitos e privilégios relativos à propriedade, à nacionalidade e à tutela. Dito de outro modo, pelas atuais definições legais, somente famílias heterossexuais são reconhecidas pelo Estado, passando a usufruir de direitos e privilégios decorrentes disso. Conceito com significados morais, sociais e jurídicos, a família é uma instituição definida e amparada pelo Estado e determina, entre outras coisas, formas ideais para a reprodução social e política. E, talvez mais pertinente, a instituição legal da família determina seu oposto: as formas sociais tidas como irrelevantes, inconvenientes ou até antitéticas à reprodução social. Qualquer pessoa que organiza sua vida afetiva, sexual ou até financeira de uma forma que não se enquadre na definição legal de família será privada desses direitos. Como em casos noticiados de homossexuais cujos parceiros adoecem ou morrem, o preço dessa exclusão pode ser bem alto, significando a retirada de qualquer poder de decisão sobre tratamentos médicos ou a desqualificação do parceiro sobrevivente como herdeiro legal.

Esses casos evidenciam o investimento do Estado na manutenção da família heterossexual como a base não só da reprodução física, mas também de sua reprodução social, política e econômica de nação. Para estudiosos ou militantes da área da sexualidade, essas observações não representam nenhuma novidade. O novo me parece ser a importância que nos últimos anos vem sendo dada à sexualidade em si mesma na esfera política. De forma crescente, a sexualidade constitui-se em figura com significados próprios e com conseqüências jurídicas e sociais, um legítimo objeto de intervenção legislativa.

Como cientista social e observador das mudanças na esfera pública no Brasil ao longo da última década, vejo essa discussão como produto de uma localizada mas interessante crise no modelo de governabilidade. De um lado, os movimentos sociais questionam uma ordem social e política baseada na exclusão dos não-heterossexuais. Nesses movimentos, tais indivíduos excluídos se constituem em sujeitos políticos, caracterizados não apenas por suas opções ou preferências eróticas. Transformam-se em "minorias", reivindicando igualdade de direitos.

De outro lado, no Brasil, como em outros países, a ideologia política que fundamenta o sistema de governo não permite nem admite desigualdades entre sujeitos políticos. Em alguns casos, Estados reagem a tais reivindicações, colocando em cena um conjunto de mecanismos institucionais que buscam promover a igualdade. No caso das minorias sexuais, poderíamos denominar de *cidadania sexual* o conjunto de reivindicações de direitos e propostas de mudança que visam alcançar tal igualdade. Sofrendo sucessivas crises de legitimidade ao longo deste século, o modelo liberal tem recorrido (pelo menos em alguns países) a mecanismos compensatórios para promover não apenas



SEXUALIDADE

GÊNERO E SOCIEDADE

NÚMERO 11 – JULHO 1999



INSTITUTO
DE MEDICINA
SOCIAL

Diretor do IMS

Ricardo Tavares

Vice-diretor do IMS

Mario Dal Poz

Editora

Maria Luiza Heilborn

Editora-assistente

Anna Paula Uziel

Conselho editorial

Elaine Reis Brandão, Jane Galvão,

Margareth Arilha, Regina Maria

Barbosa, Richard Parker.

Jornalista responsável

Silvana Afram – MTb 14.950

Apoio: Fundação Ford

Tiragem: 1.000 exemplares

Execução: Luares Produções

Esta é uma publicação semestral do Programa de Estudos e Pesquisas em Gênero, Sexualidade e Saúde – Centro de Pesquisa em Saúde Coletiva, do Instituto de Medicina Social, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

a cidadania das minorias sexuais, mas também a de outras, definidas através de critérios de raça, etnia, tradições culturais e práticas religiosas, entre outros. Mas, enquanto conceito, minoria não é socialmente nem politicamente estável, e seu reconhecimento legal é freqüentemente acompanhado por debates acirrados sobre a possibilidade de uma fragmentação social. Nesse sentido, é bom lembrar do pânico engendrado por discussões sobre o sistema de “cotas” para minorias raciais e outras possíveis medidas compensatórias no Brasil. Embora as reações a medidas compensatórias para grupos minoritários sejam complexas, a regulamentação legal do conceito de minoria é, de certa forma, um reconhecimento do peso de fatores como raça, etnia e cultura na ordenação da esfera política.

Assim, o projeto de união civil questiona precisamente a relação mantida pela homossexualidade com o conjunto de direitos e privilégios a que nos referimos quando usamos a palavra *cidadania*. A união civil oferece um reconhecimento do papel da sexualidade na propagação de desigualdades sociais e, ao propor medidas específicas, traça um caminho através do qual homossexuais poderiam obter uma cidadania mais plena. Ou seja, como os de outros países, o projeto de lei brasileiro representa uma tentativa de esboçar e regulamentar no interior do próprio do Estado um conceito oriundo da militância.

O projeto de união civil pretende reconhecer homossexuais enquanto minoria sexual e, simultaneamente, propor mecanismos para incorporar esse grupo no mesmo regime de direitos e privilégios ao qual os heterossexuais têm acesso hoje. Mas, se a proposta de regulamentação de união entre pessoas do mesmo sexo pode ser vista como uma tentativa de incorporar as reivindicações de militantes em uma tradição democrática liberal, quais os possíveis impactos dessa lei? Certamente tal lei, se aprovada, implicará mudanças tanto no campo da militância social quanto no da definição da cidadania.

Como é exposto nos artigos de Anna Paula Uziel e de Márcia Arán (neste caso, referente à França) publicados neste número, o projeto de lei de união civil entre pessoas do mesmo sexo cria uma espécie de definição de família paralela à que existe hoje. Regulamentadas pela lei do casamento e do concubinato, as uniões entre heterossexuais manteriam um status privilegiado apenas do ponto de vista simbólico e religioso. Direitos de herança e de imigração, benefícios como os de saúde e outros ligados à previdência ficariam atrelados a um registro de união, seja através do casamento, do concubinato ou da parceria entre pessoas do mesmo sexo.

Em outras palavras, cria-se uma nova categoria de “estado civil” para homossexuais. Porém, enquanto cidadania sexual, a que é proposta por este projeto de lei torna-se acessível apenas àqueles homossexuais dispostos a participar de uma união baseada no formato da família nuclear heterossexual. Nesse aspecto, o projeto de lei é bastante claro, apresentando a figura legal da união civil como um mecanismo para apoiar relacionamentos duradouros entre homossexuais, ajudando a incorporá-los a uma sociedade formada por “famílias”.

Desse modo, pelo fato de promover um sistema em que o acesso a certos direitos e privilégios é mediado pela participação em uma das uniões definidas e reguladas pelo Estado, a proposta de parceria civil não representa uma ameaça grave à heteronormatividade. Pelo contrário, o projeto abre o caminho para a criação de duas novas tipologias de não-heterossexuais. A primeira é a do homossexual-cidadão, que acredita e participa na instituição de família tal como continua a ser definida pelo Estado. A segunda é uma tipologia residual de “outros” sexuais, incluindo todos os não-aderentes ao modelo de união estável, claramente inspirado na família nuclear heterossexual.

Mas, se o projeto de lei é pouco eficaz para modificar um sistema político em que a família heterossexual figura como peça-chave, por que gerou uma oposição tão acirrada quando foi discutido em plenário? A meu ver, a reação ao projeto se deve em parte ao impacto simbólico que teria sobre a definição das esferas pública e política. Ao reconhecer a orientação sexual como elemento que diferencia grupos de cidadãos, o projeto de lei de união civil também estabelece que qualquer tipo de discriminação contra homossexuais é ilegítima. Mas a reconfiguração das uniões permitidas e reguladas por lei não se limita aos homossexuais.

Como ocorre em outros casos de legislação para amparar a cidadania de grupos minoritários, o projeto de união civil implicaria um reconhecimento do papel da sexualidade na ordenação da esfera pública e, sobretudo, de direitos políticos. Nesse sentido, o impacto simbólico da lei, se aprovada, poderia ser muito maior do que as leves modificações na instituição legal da família. O cidadão em si seria reconfigurado como sujeito sexual, e a sexualidade passaria a permear as esferas pública e política. Figuras tidas como irrelevantes ou inconvenientes ao sistema de governo, os homossexuais passariam a ter um amparo legislativo que questiona o papel da sexualidade na ordenação dos direitos de cidadania.

* **Patrick Larvie** é antropólogo e coordenador-geral do ISER.

Resenha

Yes, nós temos pecado!

Carlos Alberto Messeder Pereira

Partindo de uma referência a uma das frases célebres que falam do olhar do “estrangeiro” – no caso o europeu – em relação ao mundo dos trópicos (“Não existe pecado abaixo do Equador”, Gasper von Balaeus, 1660) – ou melhor, ao Brasil –, Richard Parker consegue, nesse seu trabalho intitulado *Beneath the Equator: Cultures of Desire, Male Homosexuality and Emerging Communities in Brazil*, uma apreensão rica e certa do universo da sexualidade e da cultura no país.

O autor chegou ao Brasil em 1982, a fim de desenvolver sua pesquisa para a tese de doutorado a ser defendida na Universidade da Califórnia, Berkeley. Talvez, como tantos outros estrangeiros que aqui chegavam e imediatamente se deixavam seduzir por nossa “exuberância tropical”, ele pudesse achar, à época, que ao sul do Equador estávamos livres de todo e qualquer pecado, ou pelo menos dos maiores. Entretanto, logo descobriu que pecávamos tanto quanto qualquer outro povo. Ao lado da fantasia da “democracia racial” e da aparente hegemonia de bem-humorados “perversos polimorfos”, cometíamos, a cada instante, o pecado do racismo, do sexismo ou mesmo aquele de um machismo um tanto safado mas nem por isso menos machista. Pecávamos ao nosso jeito, é verdade, mas pecávamos.

O engajamento de Richard Parker, através de seu trabalho teórico e de sua atuação institucional, muito contribuiu para a desconstrução de certos mitos no campo dos debates sobre sexualidade no Brasil e o estabelecimento de uma sólida rede de pesquisa e de ação institucional na área da sexualidade em geral, da homossexualidade ou mesmo das reflexões e ações em torno da Aids.

Chamando a atenção do leitor para a existência,

no Brasil, de “distintas homossexualidades”, o autor percorre, através de diferentes depoimentos e de observações de campo, o complexo universo das categorias e dos sujeitos que atualizam, aqui, o campo das relações homoeróticas, evidenciando sua especificidade e a dificuldade de pensá-lo no registro, apenas, de uma homossexualidade identitária.

Assim, na tentativa de aprofundamento da análise e na busca de um mapeamento ou de uma definição dos contornos de um mundo gay urbano no Brasil, Richard Parker se entrega à dupla tarefa de compreender tanto a “organização social do espaço sexual” quanto a “organização sexual do espaço social”, destacando a forte e visível erotização vivida pelo espaço urbano contemporâneo.

Nessa tarefa, o autor se ocupa da reflexão em torno de três grandes eixos. Inicialmente, aquele da prostituição – travestis, michês e clientes, os vários sujeitos que, através de suas relações, atualizam uma complexa negociação simbólica no sentido da definição de papéis e da afirmação de valores e sentidos; em seguida, percorre a consolidação de um circuito comercial gay – composto de uma complexa rede de diferentes pontos de encontro (saunas, bares/restaurantes, boates, cinemas, lojas de vídeo e assim por diante) – o qual oferece importantes espaços de sociabilidade entre homens que fazem sexo com homens; finalmente, analisa a emergência de um conjunto significativo de grupos gays – a emergência de diferentes movimentos políticos –, destacando o papel da Aids nesse processo e avaliando o peso respectivo das dimensões da identidade e/ou da solidariedade como fundamentos de uma complexa rede associativa.



A partir daí, o trabalho se concentra na análise comparativa de duas cidades brasileiras (Rio de Janeiro e Fortaleza) do ponto de vista da dinâmica de um universo gay marcado pelo desenvolvimento de identidades e comunidades crescentemente complexas e variadas, resultado da interseção de processos locais e de forças globais.

No caso do Rio de Janeiro, trata-se, juntamente com São Paulo, do grande centro cosmopolita do país, ex-capital da República, cidade-vitrine capaz de amplificar, nacional e internacionalmente, os acontecimentos que ocorrem em seu território, além de destacar-se, também no imaginário internacional, como espaço fortemente erotizado. Já no caso de Fortaleza, trata-se de uma cidade que ocupa hoje, no conjunto das capitais do Nordeste, um lugar especial, com forte apelo turístico (dentro e fora do país), vivendo um grande processo de transformação no plano econômico, político e, especialmente, no plano cultural.

Partindo de uma abordagem etnográfica que não dispensa, além da observação do autor, o recurso a variados trechos de entrevistas realizadas com informantes locais e a exibição de mapas capazes de ilustrar a geografia erótico-sexual de cada uma das cidades, Richard Parker vai, pouco a pouco, nos revelando o perfil dos diferentes espaços (de "pegação", de lazer, de consumo e assim por diante), as relações sociais que vão ali se concretizando ou ainda os significados que vão sendo assim atualizados. Nesse sentido, o leitor é capaz de visualizar o processo de construção das sucessivas redes que vão desenhando os contornos de um universo gay já bastante exuberante e diversificado, capaz de aglutinar personagens não apenas variados mas também, em certos momentos e/ou contextos, visivelmente contraditórios.

Com base nessa minuciosa análise etnográfica, o autor discute ainda a complexa questão das migrações sexuais – dentro do próprio país e do Brasil para o exterior. Buscando espaços de

liberdade ou procurando a realização de fantasias erótico-sexuais, grandes e variados segmentos populacionais deslocam-se, estabelecendo redes de solidariedade e de intercâmbio cultural, as quais percorrem caminhos extremamente variados e ilustrativos dos grandes fluxos transnacionais de informação no mundo contemporâneo. Incluem-se, aqui, por exemplo, desde o turismo que se verifica durante o carnaval – festa brasileira com grande destaque no imaginário gay internacional – até o turismo propriamente sexual (politicamente correto ou não!) ou as rotas de exportação – do Brasil para os EUA ou para a Europa – de michês e travestis, personagens que, crescentemente, se afirmam como significativas "mercadorias de exportação".

Finalizando, o autor se dedica – num instigante epílogo consagrado às questões relativas aos nexos entre globalização, sexualidade e identidade, e tendo como base todas as análises que realizou, ao longo do livro, da configuração e consolidação de redes, de espaços, de sentidos ou de sujeitos/personagens – à discussão, extremamente importante hoje para a melhor definição dos rumos de um movimento gay internacional, dos limites de uma política de identidade (mais tradicional e já bastante conhecida, embora de fundamental importância) e de suas articulações com o que ele define como sendo uma política de solidariedade, mais recente e talvez mais afeita à negociação de interesses que, como o mundo à nossa volta, transformam-se o tempo todo e, às vezes, muito rapidamente. E isso, diga-se de passagem, de ambos os lados do Equador.

Beneath the Equator: Cultures of Desire, Male Homosexuality and Emerging Communities in Brazil, de Richard Parker. Nova York: Londres, Routledge, 1999.

*Carlos Alberto Messeder Pereira é professor e pesquisador da Escola de Comunicação da UFRJ, coordenador do Núcleo de Estudos e Projetos em Comunicação (NEPCOM) da ECO/UFRJ e editor da revista *Lugar Comum*.

O pacto civil de solidariedade na França*

Márcia Arán¹

Desde o início do ano passado assistimos, na França, a um crescente debate sobre o projeto de lei relativo ao *pacto civil de solidariedade* (PACS). Apresentado à Assembléia Nacional em 9 de outubro de 1998 pela deputada socialista Catherine Taseca, esse projeto não foi votado devido à falta de *quorum* pela ausência da maioria dos deputados socialistas. Esse “acidente de percurso” só fez aumentar ainda mais a polêmica, suscitando modificações no projeto original. Após várias idas e vindas, o projeto de lei se encontra agora em discussão no Senado².

O PACS é o resultado de seis anos de discussões entre parlamentares e entidades da sociedade civil sobre a possibilidade de legalizar uma união civil, ou seja, “um pacto civil de solidariedade que pode ser concluído por duas pessoas físicas, independentemente de seu sexo para organizar a sua vida comum” (nova redação do artigo 515-1, do Código Civil, instituída pelo artigo 2 do projeto de lei³).

O projeto tem como objetivo reconhecer as relações de concubinato tanto heterossexual quanto homossexual, atribuindo-lhes maior legitimidade jurídica. Mesmo que em princípio tais relações possam ser consideradas diferentes, e nesse sentido poderiam ser regulamentadas por leis também diferentes, observamos aí uma especificidade da cultura republicana francesa (diferente da dos americanos, por exemplo), que procura elaborar leis mais genéricas, não tratando necessariamente a questão da homossexualidade em separado⁴. Apesar de não se tratar de uma questão menor, não nos propomos a analisar aqui esse aspeto do debate, e sim o que nos parece ser a questão fundamental: o reconhecimento jurídico da união homossexual num contexto de crise da família.

As diversas transformações econômicas e sociais ocorridas a partir dos anos 60 demonstram uma crise crescente no modelo de família nuclear. Tal fenômeno deve-se não apenas à entrada da mulher no mercado de trabalho, mas também à diminuição do índice de fecundidade nos países desenvolvidos, ao aumento do

número de divórcios e ao crescimento das uniões extraconjugais. Além disso, observamos a concretização da separação entre sexualidade e reprodução com o advento da pílula anticoncepcional, bem como a revolução tecnológica realizada pela reprodução assistida (Tort, 1992). Por fim, mais recentemente, observamos um crescimento da política de visibilidade da homossexualidade – o que não é pouca coisa, pois se por um lado, com Foucault (1988), aprendemos a pensar a sexualidade como uma construção histórica e não uma “essência” – e nesse sentido a desvinculação de sexualidade e reprodução é fato –, por outro lado não podemos simplesmente não reconhecer tal vinculação, também histórica, como parte da configuração do sistema de filiação da sociedade moderna e ocidental⁵. É nessa nova cartografia da relação entre os sexos que surge hoje esse projeto de lei, que pode configurar novos esboços da sociabilidade.

No que se refere ao reconhecimento da união civil, a questão da homossexualidade está na origem mesma do projeto. Com a epidemia de Aids, assistimos a uma inegável injustiça para com aqueles que, ao perderem seus companheiros, não tiveram acesso aos bens adquiridos com esforço mútuo, foram expulsos de suas moradias, bem como excluídos da participação na herança. Nesse contexto, tornou-se necessário obter rapidamente uma forma de proteção jurídica contra esse tipo de discriminação. Assim, na medida em que a possibilidade de reconhecimento da união civil de homossexuais, mesmo sem o estatuto de casamento, entra na ordem do dia por uma evidência prática, surgem conseqüentemente várias questões que não cessam de refletir o debate sobre as sexualidades na cultura atual. Ou seja, o que era uma situação de fato passa a ser uma situação de direito. Por isso a polêmica e o confronto.

Porém, para nosso espanto, na França, o que se tem observado na Assembléia Nacional e no debate entre intelectuais ou pessoas comuns é que, no momento em que os argumentos políticos se tornam insuficientes, numa espécie de passe de mágica a discussão passa da



“política” para a “ciência”. Como disse Éric Fassin, parece que Lévi-Strauss e Lacan entraram no Congresso Nacional¹. Além disso, não podemos nos esquecer de que essa mesma Assembléia, dois séculos atrás, utilizou o mesmo recurso para negar os direitos civis às mulheres, ou seja, quando os argumentos políticos se esgotaram, os deputados não hesitaram em fazer apelo à “ciência”, mais especificamente à “natureza”, para justificar a inferioridade das mulheres e excluí-las do direito civil (Laqueur, 1992).

Hoje, a categoria “científica” usada contra a união de homossexuais não é mais a “natureza”, mas o “simbólico”. Até o momento não verificamos nenhum argumento contra o PACS que não evocasse o “simbólico” para justificar uma posição. Em geral, a argumentação mais utilizada é que, para preservar a cultura, é necessário manter a instituição do casamento heterossexual, pois assim se preservaria a diferença entre os sexos. Para isso, a antropologia e a psicanálise são utilizadas como guardiãs da normatividade cultural em favor da exclusão gay. Talvez pudéssemos resumir essa idéia da seguinte forma: é possível tolerar o amor homossexual, mas não reconhecê-lo, pois seria a ruína da cultura, a partir da ameaça da “dessimbolização”.

Não há dúvidas de que as relações simbólicas vão mudar, ou já estão mudando, e de que o posicionamento político em torno desse polêmico debate é legítimo. Mas daí a evocar o “simbólico” como uma evidência quase metafísica é ir longe demais. Não podemos tratar das relações simbólicas da sociedade desconsiderando as mudanças sociais e políticas que ela produz, como se tais relações fossem uma categoria transcendente. É necessário, antes, empregá-las no sentido operacional, a fim de explicitar e refletir sobre as diversas possibilidades de sociabilidade presentes, passadas e futuras.

Para concluir, poderíamos afirmar que esses argumentos são apenas um mau uso de conceitos, já que tanto a antropologia como a psicanálise foram as primeiras a abordar de modo positivo as diferentes formas de manifestação das sexualidades, ao menos desde Freud nos *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*, em 1905.

Não seria difícil demonstrar como essa noção de simbólico está sendo mal empregada, no que se refere

tanto às estruturas de parentesco como organizadoras da sociedade, na tradição antropológica, quanto à idéia de diferença sexual como estruturante do sujeito, na psicanálise. Porém, não podemos nos furtar à constatação do papel social da psicanálise e da antropologia num momento de crise política, tampouco à reflexão sobre o uso de tais conceitos nessas áreas, mesmo diante da evidência de que, mais uma vez na história da humanidade, o “científico” esteja sendo evocado para forjar uma posição ética e política.

* Devo à Renata Comin e a Carlos Eduardo Régo importantes observações sobre esse debate.

** **Márcia Arán** é psicanalista, psicóloga do HUCFF²/UFRJ e doutoranda em saúde coletiva no IMS/UERJ.

NOTAS

- 1) Expressão utilizada pela ministra da justiça Elizabeth Guinou. *Le Monde*, 11 de outubro de 1998, p. 6.
- 2) *Le Monde*, 8 de junho de 1999.
- 3) *Le Monde*, 10 de outubro de 1998.
- 4) Ver, a esse respeito, FASSIN, 1998, pp.63-73.
- 5) Ver, a esse respeito, LOYOLA, 1998, p. 42.
- 6) Debate “Au-delà du PACS, la question de la différence sexuel”. Collège de France. Paris, 10 de outubro de 1998.
- 7) Expressão utilizada principalmente por Irène Théry. Para maiores detalhes, ver Théry, 1997, pp. 159-187.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FASSIN, Éric. (1998) “Homosexualité et mariage aux États-Unis. Histoire d’une polémique”. *Homosexualités. Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n° 125. Paris, Seuil, dezembro.
- FOUCAULT, Michel. (1988) *História da sexualidade II. O uso dos prazeres*. Rio de Janeiro, Graal.
- FREUD, Sigmund. (1962) *Trois essais sur la théorie de la sexualité* (1905). Paris, Gallimard.
- LAQUEUR, Thomas. (1992) *La fabrique du sexe*. Paris, Gallimard.
- LOYOLA, Maria Andréa. (1998) *A sexualidade nas ciências humanas*. Rio de Janeiro, EDUERJ.
- THÉRY, Irène. (1997) “Le contrat d’union sociale en question”. *Esprit*, Paris, outubro.
- TORT, Michel. (1992) *Le désir froid. Procréation artificielle et crise de repères symboliques*. Paris, Éditions La Découverte.

Reflexões sobre a parceria...

No seguimento ou na ruptura do percurso contra a discriminação, atualmente a luta caracteriza-se pela conquista de direitos. Os movimentos sociais apresentam-se como forma e fórum de expressão, reforçados por uma busca de legitimação no campo do Direito Civil, onde a discussão hoje se aninha.

Polêmica em vários países dos diversos continentes, com aprovações dos projetos na íntegra ou com reformulações, a união civil entre pessoas do mesmo sexo já é uma realidade reconhecida pela lei na Dinamarca, Noruega, Suécia e Hungria. Em cidades da França, Espanha, Holanda e Bélgica, legislações específicas garantem aos homossexuais direitos plenos de cidadania. Em setembro de 1998, o Parlamento Europeu reafirmou sua posição de que os países que não respeitassem os direitos humanos de gays e de lésbicas não fariam parte da União Européia⁴.

Com uma atitude rara nesse contexto, mesmo em países com legislação sobre o tema, o governo holandês propôs-se a aprovar uma lei que permite a adoção de crianças por casais gays e lésbicos. O Comitê Kortmman considera fundamental regulamentar a situação das crianças adotadas que já vivem com casais homossexuais e que podem vir a se encontrar em situação de fragilidade em caso de morte ou ruptura entre o casal. Essa lei não exige registro da união, mas uma duração mínima de três anos de relacionamento e uma convivência de pelo menos um com a criança⁴.

Na Austrália, o foco recai em outra direção: há uma proposta de Lei das Relações Pessoais Significativas, em que quaisquer pessoas podem registrar-se como significativas uma para a outra, sem que haja necessariamente dependência financeira ou sexual, ou mesmo coabitação. Os critérios admitidos são a interdependência emocional, a camaradagem, o apoio e o compromisso mútuo em dar continuidade à relação, no qual cada um assume direitos e responsabilidades tradicionalmente atribuídos aos cônjuges.

Já os Estados Unidos votaram em nível federal, em 1996, a Lei de Defesa do Matrimônio, que define o casamento como a união entre um homem e uma mulher – uma resposta à "ameaça" oferecida por estados que já aceitavam, em sua legislação, casamento entre pessoas de mesmo sexo⁵.

No Brasil, leis orgânicas municipais e constituições estaduais já incluíram a orientação sexual como causa passível de ser penalizada como discriminação⁶. O

Projeto de Emenda à Constituição 139/95, de autoria da então deputada Marta Suplicy (PT-SP), reivindicava a inclusão da liberdade de orientação sexual nos objetivos fundamentais da República, propondo alterações nos artigos 3º e 7º da Constituição Federal, relativos à promoção do bem-estar de todos e à proibição à discriminação por diferenças. Segundo a ex-deputada, durante a elaboração da Constituinte, aprovada em 1988, esse item integrava a redação original do artigo, mas foi retirado com base no argumento de que o item genérico relativo à igualdade de todos seria suficiente.

O Projeto de Lei 1.151/95, apresentado pela mesma deputada Marta Suplicy em 1995, disciplina a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, como é nomeada neste momento no Brasil. Hoje assunto de destaque, o tema suscita tamanho debate que provoca, além de lobby no Congresso, manifestações sociais, inúmeros artigos na imprensa e elaboração de homepages que defendem ou reprovam a idéia com veemência, alargando o fórum de discussão. A complexidade do debate abarca a ação dos movimentos sociais, discursos da esfera legal e formulação de políticas sociais.

Do projeto de lei

O Projeto de Lei 1.151 tem atualmente como relator o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ). Para discuti-lo foi criada uma Comissão Especial que organizou onze reuniões: uma de instalação, uma para a elaboração do roteiro de trabalho e outras nove destinadas a audiências públicas, com exposições conflitantes de representantes de grupos gays e de comissões de direitos humanos, juristas, psiquiatras, psicólogos e padres.

O projeto original sofreu uma série de ajustes, resultando no substitutivo que tramita agora no Congresso, aprovado pela Comissão Especial em dezembro de 1996. Até dezembro de 1997, o projeto entrou e saiu da pauta cinco vezes, sem ser votado em plenário. Na última tentativa de votação, diante das manobras e articulações políticas de forças conservadoras, o projeto foi estrategicamente retirado, a fim de não ser derrotado. Mais do que simples modificações ou aperfeiçoamentos, a nova redação transformou a filosofia do documento: o foco passou a ser a concessão de um direito jurídico, e não do direito ao casamento entre homossexuais.

Embora as justificativas das duas versões do Projeto de Lei enfatizem pontos diversos, há um eixo comum referente a direitos. A justificativa do projeto inicial

baseia-se na afirmação de que os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo têm se imposto à sociedade e apontam para uma lacuna, no que tange à regulamentação da vida civil nesses casos. Intercala ainda argumentos em favor da cidadania de forma ampla – incluindo também as minorias – e alusões à cultura e à biologia, na tentativa de explicar as "causas da homossexualidade".

Baseada no argumento de que é preciso fortalecer as uniões estáveis e os laços familiares duradouros – parte significativa da vida de todo ser humano –, a autora do projeto ressalta a necessidade da solidariedade, do apoio e da segurança, bem como o direito de que tais valores estejam assegurados em lei, o que "facilitaria a vida daqueles que têm essa orientação sexual".

No texto de Marta Suplicy, o plural aparecia nos dois gêneros ("interessados e interessadas", "solteiros e solteiras", etc.), enquanto no substitutivo a desinênciade de gênero foi suprimida, indicando um deslocamento no propósito central do Projeto de Lei. Focalizar gênero e sexualidade parecia ser um eixo importante do projeto, que foi neutralizado pelas sucessivas elaborações do texto.

Cada vez mais, a defesa do projeto baseia-se na idéia de justiça social, de direito à cidadania e à diferença. No relatório da Comissão Especial, o eixo central da argumentação constitucional é o da cidadania: "o próprio texto constitucional assegura a liberdade e a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, encontrando-se aí a base jurídica da construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável de toda pessoa humana"⁸. Dignidade, liberdade e autonomia, princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, constam claramente da Constituição brasileira.

No voto do relator Roberto Jefferson, o argumento é o de que o projeto de lei é oportuno e conveniente, e a solução para a parceria entre pessoas do mesmo sexo, urgente. Assim, seria responsabilidade do Poder Legislativo anteceder-se ao Poder Judiciário, evitando soluções jurídicas pontuais que poderiam gerar conflito quando da elaboração da lei, pelo caráter definitivo da decisão do Judiciário. Nas entrelinhas dessa posição lê-se a afirmação do Direito como instrumento de proteção a conquistas e demandas sociais, e não como obstáculo à transformação social.

O que mais incomoda os legisladores e parcelas significativas da sociedade é vislumbrar o reconhecimento,

inclusive legal, de uma escolha sexual que, mesmo já tendo saído oficialmente do rol de doenças, ainda é vista como aberração. Sobre o que legisla, afinal, esse projeto de lei? Se não se trata de casamento, tampouco se refere simplesmente a um contrato de sociedade. Talvez por esse motivo seja possível encontrar, na forma como está disposto, uma ambigüidade quanto ao caráter da parceria. Essa relação entre particulares tem especificidades que criam um nicho próprio. E é nesse sentido que a redação atual caminha – a afirmação do caráter ambíguo, mas inescapável, desse projeto de lei.

Linhas e entrelinhas

Os primeiros artigos do projeto dão as diretrizes da lei. Aqui serão abordados aqueles a partir dos quais é possível inferir semelhanças com os fundamentos legais do matrimônio. Do projeto original, que "disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências", passou-se, no substitutivo adotado pela Comissão, à "parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo".

A mudança deve-se à diferenciação que se entende necessária em relação ao casamento, entendido como pertencente exclusivamente a encontros heterossexuais, cujo fim, entre outros, é a formação de "família legítima". Na justificativa do projeto original já se salientava o "status único do casamento (...) reservando os termos 'matrimônio' e 'casamento' ao casamento heterossexual, com suas implicações morais e religiosas". A união civil havia sido concebida, assim, para resguardar a dignidade da pessoa humana em uma sociedade livre e justa, promover o bem de todos, sem preconceitos, e fazer prevalecer os direitos humanos.

No artigo 1º da versão atual, fica explícito ao que se visa com o reconhecimento da parceria civil registrada: "proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nessa lei", ou seja, direitos relativos à propriedade, sucessão, alimentos, previdência social, curatela e imigração. Para tal, demanda alterações em artigos da Lei de Registros Públicos, da Lei de Benefícios Previdenciários, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e da Lei dos Estrangeiros, em benefício do parceiro ou parceira.

O artigo 3º do substitutivo afirma que o contrato de parceria será "livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas". De acordo com o Código Civil, a

Reflexões sobre a parceria...

existência de ascendentes ou descendentes impede que a pessoa destine seu patrimônio em testamento a outra pessoa. Com a parceria civil registrada, o parceiro ou parceira passam a ter direito ao bens.

Nenhum dispositivo do projeto cria uma nova espécie de núcleo familiar, por isso tampouco disciplina as obrigações sexuais dos parceiros, nem cogita vínculos familiares entre os parceiros e as famílias". Em seu parágrafo 2º esclarece: "são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros".

No projeto original, esse tema não havia sido abordado. Cabe ressaltar que na lei brasileira, a partir de 1990, existe uma única forma de adoção, e solteiros e casais podem se candidatar como requerentes, com direitos iguais. A referência é, portanto, ao estado civil – entre outros requisitos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente

e não à orientação sexual. Isso significa que pessoas solteiras podem adotar crianças, independente de sua opção sexual. Os casos de adoção em que são reveladas as preferências sexuais dos requerentes têm causado polêmica, e a recusa à habilitação para a adoção tendo como base essa justificativa é caracterizada como discriminatória e inconstitucional.

Os artigos 4º, 5º e 6º tratam das condições de extinção da parceria civil registrada e da partilha de bens nesse caso. A exigência de decorrerem dois anos de constituição da parceria civil para o pedido judicial de sua extinção foi suprimida do projeto original, sob a alegação de que esse prazo – estabelecido em casos de divórcio para resguardar a estabilidade familiar – fugiria a essa situação.

A explicitação do conceito de família na Constituição é uma arma poderosa para justificar a impropriedade do Projeto de Lei 1.151, acusado de ferir e ameaçar a integridade dessa instituição, além de incentivar a prática da homossexualidade.

O contrato de parceria civil, segundo o artigo 8º, deve ser registrado no Registro Civil de Pessoas Naturais, como o contrato de casamento, nascimento e outros, mas o livro no qual constará é próprio, como previsto no artigo 2º, e auxiliar, como aquele em que se registra o casamento religioso, para efeitos civis. A parceria civil constará ainda no Registro de Imóveis e, embora esteja alocada no mesmo item de casamento e

divórcio, terá o estatuto de outra sociedade qualquer.

Semelhanças ou coincidências?

O projeto não pretende instituir um casamento ou uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, contudo visa garantir direitos bastante semelhantes. No artigo 2º §1º I, exige-se dos interessados "declaração de serem solteiros, viúvos ou divorciados"; no § 2º, declara-se que "o estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria registrada". Essa exigência só tem sentido se o objeto a ser tratado for o estado civil, isto é, a legalização de um vínculo gerado por um relacionamento de ordem afetiva. O estado civil é um dos quesitos intervenientes nos contratos efetivados ao longo da vida de um cidadão, quando referidos a patrimônio e direitos.

A alteração do estado civil está relacionada legalmente a essas mudanças, na medida em que a união entre duas pessoas também prevê patrimônio. Nesse sentido, faz-se necessário clarificar qual a participação do cônjuge em sociedades estabelecidas antes e após o casamento, bem como a escolha do regime de bens, quando da união. Essas observações indicam que se trata de dois planos entrelaçados: o da aquisição de bens e o do estado civil. Assim, a condição de não-alteração do estado civil, estabelecida para o direito à parceria civil, sugere o caráter específico – *dúbio* – dessa relação entre particulares, pois esse artigo dispõe sobre a exigência de a pessoa ser solteira, viúva ou divorciada, característica esta aplicada apenas ao contrato de casamento.

O artigo 7º do substitutivo parece reforçar essa idéia, ao limitar o número de contratos de parceria registrada em apenas um. Manter contrato de parceria civil com mais de uma pessoa anula o pleno direito do contrato e configura um crime de falsidade ideológica, o que sugere uma referência velada ao casamento, dada a semelhança da exclusividade: é possível manter sociedades com mais de uma pessoa, assim como ter mais de um filho como herdeiro. No entanto, o parecer do relator deixa claro que o contrato não implica qualquer dever de fidelidade entre os parceiros, por ser este um dever do casamento civil.

Os últimos artigos tratam de direitos garantidos quando da existência de vínculo familiar e guardam uma semelhança entre si. O artigo 9º versa sobre bem imóvel e faz referência a uma lei que "dispõe sobre a

impenhorabilidade do bem de família". Os artigos 10 a 12 tratam da previdência e incluem direitos cujos beneficiários são filhos, pais e cônjuges. O artigo 13 versa sobre os direitos à sucessão: tanto quanto no casamento, os direitos são automáticos com parceiros civis, embora seja previsto por lei a sucessão a outras pessoas, desde que provada a colaboração na aquisição dos bens.

Em relação à curatela, assunto do artigo 14, a preferência é do cônjuge, de acordo com o Código Civil, e do parceiro, no projeto de lei em questão. O artigo 15 refere-se ao direito à naturalização, concedida em casos como o de vínculo familiar ou de prestação de serviço ao país. Acrescenta-se aqui a parceria civil registrada. Por fim, o substitutivo inclui o direito à composição de renda para aquisição de casa própria, bem como direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo. Como vimos, a justificativa do projeto original alude à legalização de uma parceria afetiva entre pessoas do mesmo sexo, mas, estrategicamente, parece ser conveniente manter essa intenção velada.

Outras vozes

A urgência do cotidiano parece ter se antecipado ao Poder Legislativo. No Brasil, os casos de Aids com mortes de parceiros, o abandono do doente por parte da família e a imediata requisição e disputa de bens entre parentes e o parceiro obrigaram a justiça a se posicionar de forma emergencial no que diz respeito ao patrimônio, criando jurisprudência. Os argumentos em debate oscilam entre garantir os mesmos direitos que qualquer casal tem por lei – pois trata-se de pessoas com compromissos mútuos e discriminá-las seria inconstitucional – e o aspecto humanitário, isto é, o reconhecimento da dignidade da união entre pessoas do mesmo sexo.

Em 1997, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Melo Filho, declarou-se a favor da legitimação da união de pessoas do mesmo sexo, alegando ser uma realidade inevitável e sublinhando o fato de que posições conservadoras vinham restringindo o alcance da lei. Em março de 1999, alguns jornais cariocas noticiaram o direito de adoção concedido a um homossexual por um juiz do Rio de Janeiro. Um breve informe, duas semanas depois, em outro jornal, tratava de caso inédito no Brasil: uma mãe recorria à Vara de Família para lutar

pelo direito de ver o filho, perdido pelo fato de ela viver com uma outra mulher¹⁰. As oposições em relação ao projeto circunscrevem-se à idéia tradicional – e constitucional – de família, pondo em questão a capacidade e a competência de duas pessoas do mesmo sexo educarem crianças, o que não é objeto de fato do Projeto de Lei 1.151.

Se o projeto vier a ser aprovado, a que tipo de pessoas e circunstâncias ele finalmente atenderia? Os benefícios da legalização são claros: direito a bens, à previdência e à permanência no país, no caso de estrangeiros. E quando as situações não são essas, seria interessante legalizar a união? O estatuto legal pode significar menos preconceito? Quando a união de fato já existe, com o ônus e o bônus a que está sujeita, por que registrar? No Brasil, a aprovação recente de uma lei que dispõe sobre as uniões estáveis parece evidenciar uma opção pela convivência não registrada¹¹. O fato de haver união civil entre pessoas do mesmo sexo implicaria a polêmica questão de maior controle do Estado?

No próprio seio do movimento homossexual, grupos gays militantes questionam a pertinência do tema no plano legal, identificando-o como deslocamento do plano central: o do desejo. Ainda assim, seria uma boa estratégia? Segundo Schiltz (1998), o movimento gay valoriza a expressão do desejo masculino livre, por oposição à idéia de casal, que seria sinônimo de dominação heterossexual. Correr-se-ia o risco de uma submissão sem reflexão a um modelo heterossexual de família?

Às vésperas da coleta de dados para o censo demográfico 2.000 a ser realizado no Brasil, vale a pena se interrogar sobre a eficácia do instrumento em captar um bom retrato do país. Como detectar os novos arranjos familiares que compõem a sociedade brasileira na virada do milênio? O número de homens e mulheres vivendo em parceria com pessoas do mesmo sexo poderá ser contemplado nessa pesquisa?

Um projeto de lei que visa garantir tais direitos adentra várias esferas de discussão e suscita novas questões, para as quais a sociedade ainda está buscando respostas.

***Anna Paula Uziel**, psicóloga, é doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unicamp e pesquisadora-associada do Programa em Gênero, Sexualidade e Saúde do IMS/UERJ.

NOTAS

- 1) Ver ainda, a esse respeito, Fry, 1982.
- 2) Para maiores esclarecimentos sobre a medicina higienista, ver Costa, 1989; sobre o Direito como relações de dominação e técnicas de sujeição, ver Foucault, 1979, pp. 179-191.
- 3) Boletim Informativo da H.G.A, set. out. 1998.
- 4) Boletim Informativo da H.G.A, jan. 1999.
- 5) *Isto É*, 15 de janeiro, 1997.
- 6) Informações colhidas na homepage da ex-deputada Marta Suplicy.
- 7) Trecho da justificativa do projeto de autoria da ex-deputada.
- 8) Informações colhidas na homepage do deputado Roberto Jefferson.
- 9) O artigo 226 da Constituição Federal do Brasil de 1988 traz modificações sobre a família, ao considerar como entidade familiar "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". Esse entendimento avança em relação às leis anteriores, mas explícita no § 5º a obrigatoriedade de haver um homem e uma mulher para essa formação.
- 10) *Jornal O Globo*, 05/03/99; e *Jornal do Brasil*, 17/03/99.
- 11) No Brasil, a Lei 9.278, de 10 maio de 1996, que regula o artigo 226 da Constituição, dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, reconhecendo como entidade familiar a "convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Trata-se de um avanço, do ponto de vista da legalização de uma relação condenada por princípios morais, em um país em que ainda se misturam o legal, o moral e o religioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COSTA, J. F. (1989) *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro, Graal.
- FOUCAULT, M. (1979) *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal.
- FRY, P. (1982) *Para inglês ver: Identidade e política na cultura brasileira*. Rio de Janeiro, Zahar.
- SCHILTZ, M.A. (1998) "Un ordinaire insolite: le couple homosexuel". *Actes de la recherche en sciences sociales*, n° 125, dez., pp. 30-43.

Agenda Nacional

- **GRUPO DE ESTUDOS SOBRE MASCULINIDADE E VIOLÊNCIA**
Início em agosto de 1999, no Rio de Janeiro.
Maiores informações com Sócrates Nolasco.
E-mail: socrates@uol.com.br
- **I ENCONTRO LATINO-AMERICANO SOBRE SAÚDE E EQUIDADE DE GÊNERO: UM DESAFIO PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS**
17 e 18 de setembro de 1999, no Rio de Janeiro.
Tel: (61) 340-6629 e 340-6863
E-mail: unb.nesp@zaz.com.br
- **8º ENCONTRO DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO**
Feminismo: Memória e História
19 a 22 de outubro de 1999, em Fortaleza, Ceará.
Organizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – NEGIF/
Universidade Federal do Ceará.
Maiores informações: negif@ufc.br
- **VI REUNIÃO REGIONAL DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE-NORDESTE**
7 a 10 de novembro de 1999, em Belém, Pará.
Maiores informações com Pedro Nascimento.
E-mail: pedrofgn@elogica.com.br



SEXUALIDADE

GÊNERO E SOCIEDADE

**Programa de Estudos e Pesquisas em Gênero,
Sexualidade e Saúde – CEPESC/IMS/UERJ**

Av. São Francisco Xavier, 524 – 7º andar – bl. D
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20559-900
Tel: (21) 568-0599 – Fax: (21) 568-9526
E-mail: sexgen@uerj.br

IMPRESSO